



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000377110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065140-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WILLIAN MENDES GUEDES e Impetrante BRUNO SHINDY YAMAMOTO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Apregado o Ilmo. Defensor Dr. Bruno Shindy Yamamoto, estava ausente." de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 15 de abril de 2025

LUIS SOARES DE MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 69.140

Habeas Corpus nº 2065140-73.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

(Vara Reg. Sul 1 de Viol. Dom. e Fam. Cont. Mulher
— proc. 1501121-25.2024.8.26.0009)

Impetrante: **Bruno Shindy Yamamoto**

Paciente: **Willian Mendes Guedes**

EMENTA: “Habeas Corpus”. Lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, por duas vezes, ameaça e roubo. Pretendida revogação de prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de “mandamus”. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Custódia necessária. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Irrelevância da existência de primariedade e residência fixa. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Bruno Shindy Yamamoto**, em favor de **Willian Mendes Guedes**, que busca, essencialmente, revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares alternativas, alegando **(i)** questões meritórias, **(ii)** ausência dos requisitos da prisão preventiva, **(iii)** inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e **(iv)** presença de requisitos autorizadores da concessão das benesses.

O paciente foi denunciado pela apontada prática de *lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, por duas vezes, ameaça e roubo*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Indeferida a liminar (f. 115), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 117/261), anotando-se manifestação ministerial a sugerir a denegação da ordem irrogada (f. 267/268).

Autos conclusos aos **18.mar.2025** (f. 271).

É o relatório.

Sem **qualquer mínima razão** a impetração, que busca revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares a paciente denunciado por **lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, por duas vezes, ameaça e roubo**.

Primeiro porque quer discutir mérito.

O que é **impossível** em casos de remédio heroico, que não comporta alta indagação ou incursão aprofundada na prova.

Ademais, tendo em vista a presença dos requisitos da prisão preventiva, inviável a revogação da custódia do paciente, que foi denunciado pela suposta prática de crimes **graves, gravíssimos**, aliás.

Mais um lamentável quadro, já infelizmente banalizado, referente a esses delitos.

Considerada a insegurança que reina em nossos dias, imperiosa a manutenção do decreto prisional, como garantia da ordem pública.

Assim e havendo, como há, **em tese**, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, mais que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justificada a prisão.

Recheados de julgados nossos compêndios no sentido de ser mantida a prisão preventiva, em hipóteses de apontados cometimentos com resultados graves, com vistas à garantia da ordem pública, à luz do disposto no *artigo 312 do Código de Processo Penal*, como aqui.

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: DECISÃO FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA: ELEMENTOS CONCRETOS E COMPROVADOS NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No decreto da prisão preventiva se tem presente, de forma fundamentada, circunstância grave e a comprovada necessidade da segregação cautelar do Paciente, evidenciando, a conveniência da medida constritiva. 2. Há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica a manutenção da liberdade do Paciente. 3. O Supremo Tribunal admite que o decreto de prisão preventiva não precisa ser exaustivo, bastando que a decisão analise, ainda que de forma sucinta, os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Precedentes. 4. Habeas Corpus denegado.” (STF; HC 90726; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 05/06/2007).

Donde a solução encontrada pela origem, decretando a custódia do paciente, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento do paciente.

Pretexta-se, ainda, *inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva*.

E nada obstante o respeito e consideração que se dedique à ilustre tese defensiva, verdade é que não se pode cassar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a custódia, *in casu*, também por essa razão.

A decisão de origem, **mais que fundamentada**, cumpre absoluta e perfeitamente os requisitos legais, porque esclarece quais os fundamentos e justificativas para a necessidade prisional.

Que são aqui encampados e adotados.

Ao referir-se à gravidade do delito, apontando-se que é necessária a imposição de prisão cautelar para fins de **garantia da ordem pública**, está-se, sem dúvidas, justificando plenamente a atuação do Estado, na coarctação da liberdade de ir e vir do cidadão.

Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerado aquele que precise ser segregado do convívio social, como aqui.

Para a proteção dela e de todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.

Se assim é, não se há negar que fundamento e motivação existem e são absolutamente adequados.

Assim e tecnicamente, falta de fundamentação **não há**.

Quanto à substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares dispostas no Código de Processo Penal, **absolutamente inviável** a pretensão do paciente, em atenção ao disposto no *artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal*.

A legislação que alterou o Código de Processo Penal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Lei nº 12.403/2011) condiciona a substituição do encarceramento por medidas cautelares a requisitos muito bem definidos.

E tais requisitos **nem de longe** se acham presentes à hipótese vertente.

Afinal, ao paciente é imputada a prática de crimes – *lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, por duas vezes, ameaça e roubo* – que possuem penas máximas abstratas que superam – *e muito* – o parâmetro legal previsto para a imposição da prisão preventiva (*artigo 313, I, do Código de Processo Penal*).

Portanto, ante a insuficiência da aplicação de medidas não-segregadoras na hipótese, absolutamente inviável a aplicação de qualquer medida cautelar como substituição da prisão.

Demais e reprisando-se o que já se firmou, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves e cometidos com violência ou grave ameaça, como aqui.

Irrelevantes, por fim e por isso mesmo, as alegações de ser o paciente primário e possuir residência fixa.

Dessa forma, por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional.

Nega-se a ordem.